

N. 19/2020/ACSS  
DATA: 2020-11-06

## CIRCULAR INFORMATIVA

**PARA: Presidentes dos Conselhos Diretivos e dos Conselhos de Administração**

### **ASSUNTO: Orientações sobre o Decreto-Lei n.º 94.º-A/2020, de 3 de novembro**

A 13 de março de 2020, o Governo, a coberto do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, adotou, em matéria de recursos humanos, algumas medidas excecionais tendo em vista o reforço dos recursos humanos dos órgãos e serviços, incluindo do setor público empresarial, do Ministério da Saúde, para assegurar o tratamento da doença COVID-19.

No decorrer da evolução da situação epidemiológica, e face à mesma, têm vindo a ser adotadas outras medidas adequadas, a cada período, e sempre com o alcance de melhor combater a doença COVID-19.

Com esse desiderato, o Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, vem estabelecer novas medidas excecionais e temporárias, nomeadamente, quanto à contratação de profissionais de saúde para as unidades de cuidados intensivos dos “(...) *serviços públicos prestadores de cuidados de saúde* (...)” e à contratação de enfermeiros aposentados para o exercício de funções assistenciais nas Administrações Regionais de Saúde, IP, nas unidades de saúde pública dos Agrupamentos de Centros de saúde e das Unidades Locais de Saúde, EPE.

Assim, e com vista ao esclarecimento da operacionalização das medidas extraordinárias recentemente adotadas, transmitem-se as seguintes orientações:

1. O Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, entrou em vigor em 4 de novembro de 2020.
2. Este diploma vem aditar ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, designadamente, os artigos 6.º - B (Regime excecional de contratação de profissionais de saúde para as unidades de cuidados intensivos do Serviço Nacional de Saúde) e 6.º- C (Regime excecional de contratação de enfermeiros para exercício de funções nas unidades de saúde pública das Administrações Regionais de Saúde, I. P., e das Unidades Locais de Saúde, E. P. E.).

### 3. Artigo 6.º - B:

- a. Nos seus termos, até 31 de dezembro de 2020, podem ser celebrados contratos de trabalho com profissionais de saúde para afetar às unidades de cuidados intensivos.
- b. A celebração dos mencionados contratos de trabalho, deve ser tramitada na plataforma de gestão de recursos humanos (PDRH) nos mesmos termos em que o são os demais contratos, devendo, em observações e no ponto do formulário da entidade empregadora relativo à indicação dos motivos da imprescindibilidade para o recurso à contratação, referir-se, expressamente, fundamentação relativa ao exercício de funções em unidade de cuidados intensivos.
- c. Nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, “(...) *em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada*”, a proposta de celebração de contratos de trabalho para as unidades de cuidados intensivos pode não ser precedida de processo de recrutamento.
- d. A celebração de contratos de trabalho sem termo carece de lugar vago no mapa de pessoal para 2020.
- e. A competência de autorização dos mencionados contratos de trabalho é do membro do Governo da área da saúde.

### 4. Artigo 6.º - C:

- a. Estatui que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, na sua redação atual, bem como no artigo 46.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias

- adaptações, aos enfermeiros aposentados contratados para o exercício de funções assistenciais nos departamentos de saúde pública das Administrações Regionais de Saúde, I. P., e nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde e das Unidades Locais de Saúde, E. P. E.
- b. Os contratos de trabalho devem ser celebrados a termo resolutivo certo, pelo período de quatro meses, a partir da data da autorização;
  - c. Os contratos de trabalho devem ser tramitados na plataforma de gestão de recursos humanos (PDRH) nos mesmos termos em que o são os processos de contratação dos médicos aposentados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, e no artigo 46.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março;
  - d. Os pedidos devem ser submetidos à respetiva Administração Regional de Saúde, IP, a qual, no prazo máximo de cinco dias úteis, deve verificar o cumprimento dos requisitos e remeter os mesmos à Administração Central do Sistema de Saúde, IP, com proposta devidamente fundamentada, para a competente autorização;
  - e. Para cada pedido, deve ser preenchido o formulário da entidade contratante, o qual deve conter, necessariamente, a respetiva fundamentação, inclusive da sua imprescindibilidade, a referência à carga horária semanal e à remuneração e ser acompanhado dos seguintes documentos:
    - a) Declaração do interessado;
    - b) Informação da Caixa Geral de Aposentações, confirmado a aposentação do profissional;
    - c) Declaração de cabimento orçamental;
    - d) Documento comprovativo do cumprimento pontual e integral dos deveres de informação, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual.
    - e) Mais deve ser indicada a data de nascimento do profissional a contratar.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Márcia Roque)